

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 124/2018.

Serra, 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.904/2018, de autoria do Vereador Basílio Antônio Neves Santos, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE GUARDA VIDAS NO MUNICÍPIO DA SERRA".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 15 de outubro de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 57.765/2018
gmss



PROGER - PMS
Fls. 31
P. 57765118

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)

PARECER

Processo nº. 57.765/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e profissão de guarda-vida

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafa da Lei nº. 4.904 de 17 de setembro de 2018, para sanção.

A lei estabelece condições para o exercício da profissão de guarda-vida.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que o Município não tem competência para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões.



PROGER - PMS
Fls. 32
V. 57265118

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essas competências são privativas da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da CF (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destaca o precedente da ADI 4387/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



PROGER - PMS
Fls. 33
p. 57 765112

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o precedente da ADI nº. 0035122-85.2017.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.789/2015, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. EMPRESAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO RESISTE A UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES NOS PLANOS FORMAL E MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC.

I- Conforme o entendimento do STF, é possível utilizar o critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.

II- Ao obrigar as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a contratar determinado tipo de profissional no caso, técnicos em meio ambiente, a Lei Municipal em apreço invade competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

III- A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

IV. Numa relação de peso e importância, a medida trará mais malefícios do que benefícios, porque, em última análise, além de não tutelar diretamente o meio ambiente, pode afetar a livre concorrência entre empresas do mesmo ramo atuantes em Municípios vizinhos, permitindo, por exemplo, que uma delas, não submetida a essa exigência, ofereça um preço mais vantajoso ao consumidor, em virtude do menor custo do seu produto ou serviço.

V- Liminar concedida com eficácia ex nunc.



PROGER - PMS
Fls. 34

p. 5 + 765113

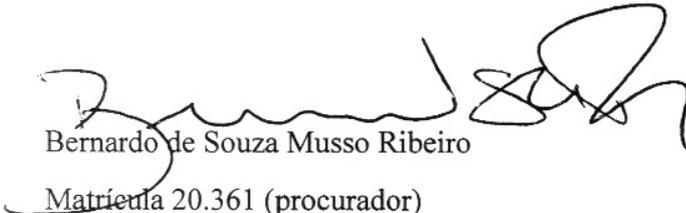
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o Município não tem competência para estabelecer condições para o exercício da profissão de guarda-vida.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 4.904 de 17 de setembro de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 3 de outubro de 2018.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566